



**TC 014.389/2022-3**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Município de Paracuru/CE

**Responsáveis:** José Ribamar Barroso Baptista (CPF: 002.720.193-72) e Érica de Figueiredo Der Hovannessian (CPF: 464.511.533-20)

**Advogado ou Procurador:** JOSÉ RUBENS DE FIGUEIREDO CORREIA FONTES (OAB/CE 19088) representando ÉRICA DE FIGUEIREDO DER HOVANNESSIAN, conforme procuração à peça 178, e PEDRO HENRIQUE DA CUNHA FROTA (OAB/CE 46525), representando ÉRICA DE FIGUEIREDO DER HOVANNESSIAN, conforme procuração à peça 178

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** arquivamento

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em desfavor de José Ribamar Barroso Baptista e Érica de Figueiredo Der Hovannessian, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos do Convênio 431/2007, de registro Siafi 595219 (peça 10), firmado entre o Ministério do Turismo e município de Paracuru/CE, e que tinha por objeto “execução das obras de urbanização da orla de Paracuru/CE”.

## HISTÓRICO

2. Em 11/6/2021, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Ministério do Turismo autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 162). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1198/2022.

3. O Convênio de registro Siafi 595219 foi firmado no valor de R\$ 1.491.086,97, sendo R\$ 1.416.532,62 à conta do concedente e R\$ 74.554,35 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de **24/10/2007 a 1º/12/2009**, com prazo para apresentação da prestação de contas em **30/1/2010**. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 1.416.532,62 (peças 12 e 14).

4. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos constantes nas peças 19, 27, 32, 39, 44, 49, 53, 56, 62, 68, 88, 106 e 137.

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Inexecução parcial com aproveitamento da parte executada.

6. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório (peça 166), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 111.442,92, imputando-se a responsabilidade a José Ribamar Barroso Baptista, ex-



prefeito, no período de 1/1/2005 a 31/12/2008, na condição de gestor dos recursos e Erica de Figueiredo Der Hovannessian, ex-prefeita, no período de 1º/1/2009 a 31/12/2012, como gestora dos recursos.

8. Em 22/7/2022, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 169), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 170 e 171).

9. Em 3/8/2022, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 172).

### **ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012**

10. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal - STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899). Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, publicada em 21/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo que “prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento” nos processos de controle externo, conforme o art. 2º, da referida norma.

11. Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o art. 4º prevê o seguinte:

Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

- I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;
- II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;
- III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;
- IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;
- V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

12. No que se refere às causas de interrupção da prescrição, o art. 5º dispõe:

Art. 5º A prescrição se interrompe:

- I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;
- II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;
- III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;
- IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

13. No caso concreto, o termo inicial da contagem do prazo prescricional ocorreu em **31/3/2010**,



data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial (art. 4º, inciso II; peça 47).

14. Ademais, verificam-se, nos presentes autos, os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição, ocorridos tanto na fase interna, quanto na fase externa desta TCE:

**Tabela 1 - Causas de interrupção da prescrição**

<b>Documento</b>	<b>Enquadramento Lei 9.873/99, art. 2º</b>	<b>Data</b>	<b>Referência</b>
Ofício 34152/2012	II - Apuração dos fatos	14/11/2012	peça 91
Memorando 18/2015	II - Apuração dos fatos	15/10/2015	peça 96
Parecer Financeiro 1022/2018	II - Apuração dos fatos	14/9/2018	peça 119
Relatório TCE 1198/2022	II - Apuração dos fatos	23/6/2022	peça 166

**Fonte:** elaboração própria

15. Ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo de prescrição, bem como a sequência de eventos processuais indicados no item anterior, os quais têm o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 5º da Resolução TCU 344/2022, conclui-se que **NÃO houve** o transcurso do prazo de cinco anos entre a emissão de cada documento listado na Tabela 1, retro e, levando-se em consideração o entendimento do STF acima mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **NÃO ocorreu**, nos autos, a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU.

#### **Avaliação da Prescrição Intercorrente**

16. A RESOLUÇÃO - TCU 344, de 11 de outubro de 2022, estabelece que:

Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2º As causas suspensivas e interruptivas da prescrição principal também suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

17. Levando-se em consideração a vigente regulamentação do Tribunal, bem como os eventos processuais interruptivos da prescrição nas fases interna/externa, relacionados na Tabela 1, acima, conclui-se que **não houve** o transcurso de prazo superior a 3 (três) anos entre os documentos já detalhados no parágrafo 14, desta, e, conseqüentemente, **não ocorreu** a prescrição intercorrente na fase interna da TCE.

18. Importante registrar que, conforme decidido em precedentes do STF, a exemplo dos MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso; MS 37.913-AgR, Primeira Turma, Rel.<sup>a</sup> Min.<sup>a</sup> Rosa Weber; e MS 38.232-AgR, Primeira Turma, Rel.<sup>a</sup> Min.<sup>a</sup> Rosa Weber, Primeira Turma; o efeito interruptivo da prescrição decorrente da apuração do fato pela Administração Pública, descrito no art. 2º, inciso II, da Lei 9873/1999, prescinde de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.

#### **Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa**

19. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º,



inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 31/3/2010 e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

19.1. José Ribamar Barroso Baptista, por meio do ofício acostado à peça 110, recebido em 11/7/2018, conforme AR (peça 111).

19.2. Érica de Figueiredo Der Hovannessian, por meio do ofício acostado à peça 112, recebido em 3/7/2018, conforme AR (peça 113).

#### **Valor de Constituição da TCE**

20. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 200.117,94, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

#### **Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa**

21. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 31/3/2010 e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

21.1. José Ribamar Barroso Baptista, por meio do ofício acostado à peça 110, recebido em 11/7/2018, conforme AR (peça 111).

21.2. Érica de Figueiredo Der Hovannessian, por meio do ofício acostado à peça 112, recebido em 3/7/2018, conforme AR (peça 113).

#### **OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS**

22. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

<b>Responsável</b>	<b>Processo</b>
José Ribamar Barroso Baptista	008.287/2023-6 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Caixa Econômica Federal (mandatária no(a) Secretaria Executiva do Ministério das Cidades (Extinta)) em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Contrato de repasse 0249795-61, firmado com o/a FUNDO NACIONAL DE HAB. INTERESSE SOCIAL, Siafi/Siconv 626005, função null, que teve como objeto CONSTRUCAO UNIDADES HABITACIONAIS (nº da TCE no sistema: 916/2022)"] 023.178/2023-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Caixa Econômica Federal (mandatária no(a) Secretaria Executiva do Ministério das Cidades (Extinta)) em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Contrato de repasse 0327961-43, firmado com o/a MINISTERIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, Siafi/Siconv 737092, função null, que teve como objeto DRENAGEM NO MUNICIPIO DE PARACURU-CE (nº da TCE no sistema: 3216/2019)"] 003.977/2015-3 [TCE, encerrado, "TCE CONTRA O SENHOR JOSÉ RIBAMAR BARROSO BAPTISTA, EX-PREFEITO MUNICIPAL DE PARACURU/CE, GESTÕES 2001 A 2004 E 2005 A 2008, EM RAZÃO DA NÃO CONSECUÇÃO DOS OBJETIVOS PACTUADOS DO CONVÊNIO Nº 115/2001, SIAFI/SICONV Nº 450190, FIRMADO COM O DNOCS. PROCESSO Nº 59400.002148/2014-22. OFÍCIO Nº 37 AECI/GM"] 034.067/2010-8 [REPR, encerrado, "OFÍCIO 54081/2010-GAB/COR/SR/DPF-CE, REPRESENTAÇÃO CONTRA O SENHOR JOSÉ RIBAMAR BARROSO BATISTA, EX-PREFEITO DO MUNICIPIO DE PARACURU - CE, SOBRE POSSIVEIS IRREGULARIDADES ADMINISTRATIVAS"]
Erica de Figueiredo Der Hovannessian	008.287/2023-6 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Caixa Econômica Federal (mandatária no(a) Secretaria Executiva do Ministério das Cidades (Extinta)) em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Contrato de repasse 0249795-61, firmado



	<p>com o/a FUNDO NACIONAL DE HAB. INTERESSE SOCIAL, Siafi/Siconv 626005, função null, que teve como objeto CONSTRUCAO UNIDADES HABITACIONAIS (nº da TCE no sistema: 916/2022)"]</p> <p>000.194/2022-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Ceará em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio CV 1379/07, firmado com o/a FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE, Siafi/Siconv 628155, função SAUDE, que teve como objeto SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE AGUA (nº da TCE no sistema: 2407/2021)"]</p> <p>025.837/2021-4 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito/multa originária do(s) AC(s) AC-5378-9/2021-1C , referente ao TC 007.269/2020-0"]</p> <p>027.711/2017-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito/multa originária do(s) AC(s) AC-5048-19/2017-2C , referente ao TC 019.174/2015-2"]</p> <p>007.269/2020-0 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) MINISTÉRIO DO TURISMO (VINCULADOR) em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 00671/2010, firmado com o/a MINISTERIO DO TURISMO, Siafi/Siconv 736906, função COMERCIO E SERVICOS, que teve como objeto 10º Feira das Comunidades de Paracuru-Ce (nº da TCE no sistema: 1117/2019)"]</p> <p>019.174/2015-2 [TCE, encerrado, "TCE CONTRA A SENHORA ERICA DE FIGUEIREDO DER HOVANNESSIAN, EX-PREFEITA MUNICIPAL DE PARACURU/CE, GESTÃO: 2009 A 2012, EM RAZÃO DA IMPUGNAÇÃO TOTAL DAS DESPESAS REALIZADSA COM RECURSOS DO CONVÊNIO Nº 728337/2009, SIAFI/SICONV Nº 728337-MINISTÉRIO DO TURISMO, PROCESSO 72031.006325/2014-53 OFÍCIO Nº 1198/2015-AECI/MTur"]</p> <p>024.024/2013-9 [REPR, encerrado, "REPRESENTAÇÃO CONTRA OS EX-GESTORES DO MUNICÍPIO DE PARACURU/CE, EXERCÍCIO 2009, REFERENTE A SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO CONVÊNIO CV 1873/2009 - 728337/2009, FIRMADO COM O MINISTÉRIO DO TURISMO, PARA A REALIZAÇÃO DO REVEILLON 2009"]</p> <p>005.962/2015-3 [TCE, encerrado, "TCE CONTRA A ASSOCIAÇÃO DOS MUNICIPIOS DO VALE DO CURU E SERRA DA URUBURETAMA E OS SENHORES RAIMUNDO NONATO BARROSO BONFIM E ERICA DE FIGUEIREDO DER HOVANNESSIAN, ENTIDADE E PRESIDENTES, EM RAZÃO DA NÃO CONCLUSÃO DO CONTRATO DE REPASSE 0276.305-04/2008, SIAFI 6480777, FIRMADO COM O MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRARIO, COM A INTERVENIÊNCIA DA CEF. PROC. 00190.016940/2014-34. OF 81/2015/AECI/MDA"]</p>
--	---

## EXAME TÉCNICO

23. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que José Ribamar Barroso Baptista, já falecido, e Érica de Figueiredo Der Hovannessian foram as pessoas responsáveis pela gestão e execução dos recursos federais recebidos por meio do Convênio 431/2007 (Siafi 595219), tendo o prazo final para apresentação da prestação de contas expirado em 30/1/2010.

24. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa aos agentes responsabilizados na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item “Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, subitem “Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa”.

25. No relatório do tomador de contas (peça 166), a irregularidade foi descrita como sendo “inexecução parcial com aproveitamento da parte executada”.

26. Os fatos apurados constam do Parecer Técnico 17, de 16/04/2018 (peça 106), que concluiu pela glosa de: (i) itens diferentes dos aprovados pelo MTur; (ii) serviços com ausência de composição; (iii) itens com sobrepreço; (iv) serviços não medidos ou que não foram medidos integralmente, além de serviços medidos a mais do que o quantitativo aprovado.

27. Referido parecer entendeu ter ocorrido a conclusão parcial do objeto do convênio, uma vez que alguns serviços não foram executados ou não o foram totalmente (peça 166, p. 4). Adiante, analisa-se cada uma das possíveis irregularidades.



27.1. No referido parecer foram identificados itens em desacordo com o projeto aprovado pelo MTur, os quais teriam sido indevidamente incluídos após readequação de serviços previstos na planilha orçamentária originária (peça 106, p. 5). São eles: (a) um campo de futebol/vôlei em areia, com arquibancadas e alambrados; (b) um parque de skate (*SkatePark*); (c) pavimentação da via de acesso ao Museu do Mar; e (d) estacionamento de veículos.

27.2. Nesse mesmo parecer (peça 106, p. 23), há informação de que tanto o campo de futebol/vôlei em areia, com arquibancadas e alambrados, quanto o estacionamento de veículos já estavam previstos no projeto aprovado e ainda assim não foram executados ou pagos, não havendo, portanto, que se falar em prejuízo de qualquer espécie em relação a essas metas.

27.3. No que diz respeito à construção do SkatePark e à pavimentação da via de acesso ao Museu do Mar, em que pesem não estarem originariamente previstos no projeto aprovado pelo MTur, não se trata de inexecução parcial da obra que permita exigir a devolução da quantia respectiva, porquanto a alteração do plano de trabalho sem a anuência do órgão repassador, mas que resulte na aplicação dos recursos na finalidade pactuada e na consecução dos objetivos do convênio, como é o caso, configura desvio de objeto, falha insuficiente, por si só, para caracterizar a ocorrência de dano ao erário, conduzindo, como regra, ao julgamento pela regularidade com ressalva das contas dos gestores, sem imputação de débito (v. g. Acórdãos 4066/2020-TCU-2ª Câmara, relatora Ministra Ana Arraes; 3601/2017-TCU-2ª Câmara, relator Ministro-substituto Marcos Bemquerer; Acórdão 1295/2016-TCU-1ª Câmara).

27.4. Consoante também disposto nesse parecer, foram encontrados serviços com ausência de composição: (a) item 8.1.1.1: "Mobilização e Desmobilização", de R\$ 1.289,81, (b) item 8.2.8.5: "Abrigo para Grupo Gerador", de R\$ 3.787,50 e (c) item 8.3.2.1: "Fornecimento de Tubos e Peças especiais", de R\$ 6.565,00.

27.5. Registre-se que os serviços que constam dos subitens (b) e (c) do parágrafo supra não foram medidos ou pagos, devendo, segundo o MTur, ser glosados apenas os serviços referentes à Mobilização e Desmobilização, no valor de **R\$ 1.289,81**.

27.6. No que tange à essa ausência da composição de todos os custos unitários estimados pela administração para execução dos serviços, trata-se de infração ao disposto no art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/1993, a qual impossibilita que se conheçam os critérios utilizados para a formação do preço admissível pela Administração, na medida em que não há fundamentação para os preços adotados, não permitindo garantir que houve contratação com preços adequados à realidade do mercado e, portanto, vantajosa para a contratante.

27.7. Ademais, a indisponibilidade das composições de custos unitários aos interessados prejudica a transparência e a isonomia entre os licitantes. É fundamental que todos os licitantes obtenham acesso às mesmas informações a respeito do objeto licitado, de forma adequada e suficiente para a formulação de suas propostas. A ausência de estruturas analíticas do custo, com a decomposição do preço em custos diretos, indiretos, tributos e outros, não permite que se faça comparação com as propostas apresentadas. Essa prática de se adotarem orçamentos deficientes impõe sérias restrições aos sistemas de controles vigentes no país, dificultando ou até mesmo impedindo que os custos efetivos dos objetos contratados sejam devidamente apurados, ou ainda identificar quais os serviços e se foram de fato executados.

27.8. A jurisprudência do TCU, que se encontra consolidada na Súmula 258/2010, dispõe que as composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicados mediante o uso da expressão "verba" ou de unidades genéricas. Embora infrinja princípio da transparência e dificulte exercício do controle, essa falta, contudo, pode ser relevada, excepcionalmente, sobretudo por se tratar de quantia ínfima (**R\$ 1.289,81**) e por não haver notícia de pagamento por serviços não realizados.



27.9. Acerca do superfaturamento por sobrepreço, conforme parecer do MTur, após analisar e comparar preços unitários da planilha vencedora do processo licitatório com os preços da Tabela Seinfra 013, data-base julho/2007 a julho/2008, foram encontrados sobrepreços no montante de R\$ 10.535,42 (peça 106, p. 33-35).

27.10. Todavia, ao consultar a planilha com detalhe da apuração (peças 106, p. 33-35), verifica-se que o sobrepreço se refere a parte dos itens de serviços contratados e que ela só contemplou os itens com preços excessivos, deixando de lado os itens com subpreço e que poderiam compensar o suposto superfaturamento. Logo, a metodologia usada não encontra amparo na jurisprudência do TCU, segundo a qual, uma vez celebrado o contrato, a avaliação dos preços deve levar em conta todos os itens do contrato, e não apenas parte deles.

Acórdão 1727/2018-1ª Câmara

ENUNCIADO

Para a apuração de sobrepreço em obras já contratadas, o método adequado é o da limitação do preço global (MLPG), que prevê a compensação entre os preços superavaliados e os subavaliados, só havendo sobrepreço ou superfaturamento se a soma dos valores superavaliados superar os subavaliados, imputando-se o sobrepreço pela diferença global. Para serviços incluídos mediante termo de aditamento contratual, a avaliação de superfaturamento é mais indicada pelo método da limitação dos preços unitários (MLPU), que considera apenas os serviços com preço unitário acima do referencial, sem compensação com itens subavaliados.

Acórdão 335/2013-Plenário

ENUNCIADO

O sobrepreço é desqualificado quando a metodologia de cálculo utiliza apenas um conjunto parcial de itens da obra e computa somente os serviços cujos preços são superiores aos do Sinapi, acrescidos de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI), desconsiderando-se os itens que possuem preços inferiores àquele sistema referencial.

27.11. Nesse caso, resta evidente que a metodologia de cálculo adotada não atende ao requisito legal (art. 210, § 1º, inciso II, do Regimento Interno/TCU), qual seja, garantir que o valor apurado não supera o real valor devido.

27.12. Ademais, o suposto superfaturamento corresponde a apenas 1,70% (R\$ 10.535,42/R\$ 618.583,94) do total contratado, sendo, portanto, insignificante e incapaz de corroborar a existência de dano ao erário. Sendo assim, esse apontado débito por sobrepreço deve ser abandonado.

27.13. Também foi apontado no referido parecer que, após a análise comparativa das 7 medições, apesar das notas fiscais e da medição final (7ª Medição) atingirem o valor total de R\$ 1.487.619,04 da planilha licitada, há serviços que não foram medidos ou que não foram medidos em sua integridade, no valor de R\$ 73.854,32, ou ainda há serviços medidos a mais do que o quantitativo aprovado, no valor de R\$ 50.934,81.

27.14. Ora, além de a medição não servir de ponto de partida para apurar superfaturamento por quantidade – como o instaurador pretende seja essa a irregularidade –, a própria descrição da ocorrência sugere possível execução de serviços (R\$ 70.854,32) maior do que o que teria deixado de ser executado (R\$ 50.934,81), situação que, se verdadeira, resultaria em crédito para a contratada, e não débito.

27.15. Com efeito, o ponto de partida da apuração de superfaturamento por quantidade (pagamento por serviços/parcela do objeto não executados) é a quantia efetivamente executada dos serviços, apurada geralmente via fiscalização *in loco*. A planilha licitada é uma previsão do que será executado, não significando exatidão ou prova do que efetivamente se executou. Assim sendo, esse suposto débito



também não se sustenta, pois, a metodologia não garante que o *quantum* apurado não excedeu o real valor devido, sendo inválida, portanto.

27.16. Ademais, consoante dito acima, o valor dos serviços não medidos supera os serviços medidos sem terem sido provados, o que resultaria crédito em favor da contratada ao invés de débito.

27.17. Nota-se, perante análises dispostas acima, que os danos apontados não se sustentam, de sorte que não há débito a ser perseguido neste feito, devendo o presente processo ser arquivado de pronto, por ausência de pressupostos para sua constituição, nos termos dos 169, inciso III, e 212 do Regimento Interno/TCU c/c os arts. 5º, parágrafo único, inciso II, e 7º, inciso II, da Instrução Normativa/TCU 71/2012.

## **CONCLUSÃO**

28. Em face da análise promovida na seção “Análise dos pressupostos de procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, verificou-se a ausência de débito a ser perseguido neste feito, devendo o presente processo ser arquivado de pronto, por ausência de pressupostos para sua constituição, nos termos dos 169, inciso III, e 212 do Regimento Interno/TCU c/c os arts. 5º, parágrafo único, inciso II, e 7º, inciso II, da Instrução Normativa/TCU 71/2012.

## **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

29. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo

a) arquivar a presente tomada de contas especial, ante a ausência de pressuposto básico de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 1º, inc. I, da Lei 8.443/1992, combinado com os arts. 169, inciso III, e 212 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União e 5º, parágrafo único, inciso II, e 7º, inciso II, da Instrução Normativa/TCU 71/2012;

b) informar os responsáveis e ao Ministério do Turismo do acórdão que vier a ser proferido, destacando que, juntamente com o relatório e o voto que o fundamentarem, poderá ser acessado no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

AudTCE, em 5 de fevereiro de 2024.

*(Assinado eletronicamente)*  
ADERALDO TIBURTINO LEITE  
Matrícula TCU 6493-9  
Diretor